



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0005635-22.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA  
CORRIGIDO: FRANCISCO DUARTE CONTE

## Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

*sam2/sam1/sc1*

Processo: 0005635-22.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA

CORRIGENDO: EXMO JUIZ FRANCISCO DUARTE CONTE

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.**

A decisão que indeferiu o requerimento da Corrigente para que fosse determinado à autoridade policial que encaminhasse cópia integral do procedimento investigativo, por reputar já cumprida determinação anterior, não retrata erro de procedimento ou inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. O ato em questão detém natureza jurisdicional, resultando do juízo técnico do Corrigendo quanto à condução do processo em face das circunstâncias verificadas no caso concreto. Ademais, havendo a possibilidade de discussão do ato pela via jurisdicional, não há que se falar em intervenção censória. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Pinara Reflorestamento e Administração Ltda., em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Francisco Duarte Conte na condução do processo nº 0010360-44.2019.5.15.0047, em curso perante a Vara do Trabalho de Itapeva, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que teve deferida no referido processo a seguinte providência que reputa de suma importância para o deslinde da presente demanda: “(...) 4 - *Defiro a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Nova Campina, para que informe o Juízo qual foi a conclusão do procedimento, e o resultado final das apurações da investigação de acidente de trabalho*”, Acrescenta que, no mesmo despacho, constou que após cumprida tal determinação seria designada audiência de instrução.

Aduz que tais providências determinadas não foram cumpridas, eis que não teria sido informado ao MMo. Juízo “*qual foi a conclusão do procedimento*”, muito menos “*o resultado final das apurações da investigação de acidente de trabalho*”, tendo o Ilmo. Delegado de Polícia informado que teria juntado as “*principais peças do I.P. Nº 24/2017 (Processo nº 0002516-66.2017.8.26.0270)*”, as quais, afirma a Corrigente, já constariam do processo, sem que fossem, contudo, atendidos os termos do ofício encaminhado pelo Magistrado.

Entretanto, alega que o Corrigendo indeferiu seu pedido no sentido de que fosse reiterada a requisição à Autoridade Policial, sob o argumento de que *“Os documentos afetos ao Inquérito Policial foram juntados aos autos, de modo satisfatório, no ID 7d2649c. A juntada de outros documentos relativos à investigação criminal que a parte entenda ser necessária para a comprovação da tese defensiva deverá ser providenciada pela mesma, antes do encerramento da instrução processual”*.

Argumenta que tal decisão configura ilegalidade e arbitrariedade, além de restringir seu direito de defesa, por ofender o artigo 794 e seguintes da CLT, bem como o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, já que lhe subtrai o direito à produção de prova, da qual depende o exame do mérito da existência de ato delituoso (artigo 315 do CPC), colocando-a sob risco de dano irreparável.

Ressalta, ainda, que se tal prova fosse desnecessária nem deveria ter sido deferida inicialmente e que não é factível transferir à própria Corrigente o encargo de obter as cópias de tal investigação, posto que tramitou em segredo de justiça e já foi arquivada.

Diante disso, requer a decretação da ineficácia total do ato atacado *“(...) para que antes da instrução processual com oitiva de testemunha, seja encartado no processo o procedimento criminal já finalizado, o qual trará os subsídios para que a Corrigente possa da melhor forma fazer a defesa de seus interesses”*.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. d2a29d1).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada, após suspensão de prazos, em 03/03/2020, em face de decisão exarada em 17/02/2020 (Id. 215b0bf).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexista recurso específico**.

A despeito do alegado pela Corrigente, observa-se que as deliberações corrigendas não importam *"error in procedendo"* e não retratam abusividade ou tumulto; decorrem, outrossim, de ato fundamentado e de índole eminentemente jurisdicional, que revela o exercício, pelo Corrigendo, de sua cognição técnica acerca da forma mais adequada de conduzir o processo, o que poderia, quando muito, caracterizar erro de julgamento, cuja revisão é alheia a esta via correicional.

Há que enfatizar que a Correição Parcial não se presta ao debate acerca da legalidade da intelecção de Magistrado quanto a um dado caso concreto, especialmente quanto à forma que entende mais adequada de conduzir a produção da prova no processo, sobretudo se ausente inconsistência procedimental ou omissão que resultem em perceptível tumulto processual.

Efetivamente, o acolhimento das pretensões correicionais, tal como requerido pela Corrigente, resultaria em ação censória imprópria e prejudicial à independência funcional do Juiz, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Recorde-se, ainda, que tal intervenção não deve ser usada para burlar o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente na Justiça Trabalhista. Nesse sentido, cumpre acrescentar que a Corrigente pode buscar pela via recursal, ainda que de forma diferida, a reversão dos efeitos processuais do ato impugnado.

Por todo o exposto, conclui-se que o debate alusivo às demais pretensões deduzidas nesta Correição Parcial refoge à esfera de competência legal e regimental desta Corregedoria.

Diante disso, à luz das hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 06 de março de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

CORREGEDOR REGIONAL